

PARECER N.º 40

Srs. Senadores.—Ampliar a todos os tribunais, secretarias ou repartições públicas os artigos 67.º e 988.º do Código do Processo Civil equivale à afirmação de que os processos devem ser quais livros abertos e claros, onde os interessados possam instruir-se do curso das suas pretensões e assegurar-se do alcance das correlativas decisões.

A simplicidade jurídica do projecto, assim como de o relatar dispensou o seu ilustre autor, e assim dispensa esta vossa comissão de se derramar em escusadas ponderações. Porque, a final, o projecto é isto: a aplicação, em quaisquer estações oficiais, de duas boas e correntes práticas processuais a saber: o livre exame dos feitos e a aclaração dos despachos e sentenças.

Subscrevendo o projecto, a vossa comissão permite-se, contudo, exceptuar, no artigo 1.º, o chamado segredo de justiça ou de repartição e, no artigo 2.º, deixar facul-

tativa e não obrigatória a interposição do recurso no cartório ou secretaria; pelo que ficaria sendo do teor seguinte o

PROJECTO DE LEI

Artigo 1.º As disposições dos artigos 67.º, salvo no caso de segredo de justiça ou de repartição, e 988.º do Código do Processo Civil são applicáveis a todos os processos instaurados e que se vierem a instaurar em quaisquer tribunais e repartições públicas em que houverem de proferir-se decisões de que caiba recurso.

Art. 2.º O requerimento para a interposição do recurso poderá ser apresentado no próprio cartório, secretaria ou repartição, em que penda o processo, e aí se tomará o competente termo do recurso independentemente de despacho.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das sessões da comissão de legislação civil, criminal e comercial, no Senado, em 22 de Janeiro de 1912.

Francisco António Ochoa.
Francisco Correia de Lemos.
Anselmo Augusto da Costa Xavier.
Ricardo Paes Gomes.
José Machado de Serpa.

N.º 32-A

Artigo 1.º As disposições dos artigos 67.º e 988.º do Código do Processo Civil são applicáveis a todos os processos instaurados e que se vierem a instaurar em quaisquer tribunais e repartições públicas em que houverem de proferir-se decisões de que caiba recurso.

Art. 2.º O requerimento para a interposição do recurso será apresentado no próprio cartório, secretaria ou repartição em que penda o processo, e aí se tomará o competente termo do recurso independentemente do despacho.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das sessões da Câmara do Senado, em 9 de Janeiro de 1912.

O Senador, *José de Castro.*